

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), e seu presidente à época dos fatos, Deivson Oliveira Vidal, em decorrência de irregularidades na execução financeira de convênio para apoiar a implementação do “Evento Promocional do Estado de Pernambuco no Rio de Janeiro/RJ”.

O relatório do tomador de contas, com base em notas técnicas e em relatório de auditoria especial da Controladoria Geral da União, concluiu que houve dano ao Erário, sob responsabilidade solidária do instituto e de seu presidente, pela não comprovação das receitas arrecadadas com a venda de ingressos e de sua aplicação no objeto conveniado; contratação por inexigibilidade de licitação de empresas para agenciar artistas com base em cartas de exclusividade emitidas apenas para o dia do show; contratação de empresa por meio de carta de exclusividade inválida; e outras ressalvas técnicas sobre despesas do evento. O débito apurado corresponde ao valor original de R\$ 300.000,00 (doc. 2, p. 265, 369/379).

Regularmente citados, o instituto e seu presidente não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas, nem recolheram o débito.

Por não terem atendido à citação, considero caracterizada a revelia dos responsáveis, o que autoriza o prosseguimento do feito, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Corretamente responsabilizados pelo dano ao Erário, o instituto e seu presidente, revêis, não trouxeram elementos capazes de suprimir as irregularidades, nem demonstraram boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas de Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), com base no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/92, e os condeno, solidariamente, ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhes, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, concordo com os pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público, e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de junho de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator